



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101984-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RAMADAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2101984-22.2025.8.26.0000

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 0006058-64.2017.8.26.0053 (cumprimento de sentença)

Agravante: **Ramadam Engenharia e Empreendimentos Ltda.**

Agravado: **Município de Ribeirão Preto**

Comarca: **Ribeirão Preto – 1ª Vara da Fazenda Pública**

Juiz: **Dr. Gustavo Müller Lorenzato**

Voto nº 9375

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA O VALOR DA PROVA TÉCNICA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação anulatória em fase de cumprimento de sentença, fixou os honorários periciais em R\$ 19.980,00 para realização de perícia de engenharia. A agravante alegou que o valor arbitrado seria excessivo, propondo sua redução a R\$ 3.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que fixa o valor dos honorários periciais no curso de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que fixa o valor dos honorários periciais não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tampouco há situação de urgência ou risco ao provimento final que justifique a mitigação desse rol, nos termos do Tema 988 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC é admitida apenas em hipóteses em que a decisão cause gravame irreversível ou inutilize o julgamento da matéria em sede recursal, o que não se verifica no caso concreto.

5. Ainda que superado o óbice processual, o valor fixado (R\$ 19.980,00) revela-se compatível com a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido, conforme descrição apresentada pelo perito. O uso do regulamento

da IBAPE/SP como parâmetro, ainda que não vinculante, mostra-se adequado no caso concreto para garantir remuneração justa ao expert.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo de instrumento não é cabível contra decisão interlocutória que fixa honorários periciais, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.

2. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC exige demonstração de urgência ou risco de inutilização da matéria no julgamento futuro, o que não se aplica à fixação de honorários periciais.

3. É legítima a adoção de parâmetros técnicos de entidades especializadas, como a IBAPE/SP, para fixação dos honorários periciais, desde que compatíveis com a complexidade do trabalho exigido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT (Tema 988); TJSP, AI 2244411-47.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 31.01.2023; TJSP, AI 2255879-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 07.02.2023; TJSP, AI 3005063-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 29.07.2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Ramadam Engenharia e Empreendimentos Ltda.** contra a decisão lançada a fl. 1865 dos autos da ação anulatória em fase de cumprimento de sentença, que fixou a verba honorária para realização de perícia de engenharia no importe de R\$19.980,00.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que os honorários periciais foram arbitrados em patamar excessivo, diante da natureza da prova técnica a ser produzida. Defende a redução dos honorários periciais para R\$3.500,00, montante que considera adequado ao trabalho a ser desempenhado.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso para reduzir os honorários do perito.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

De início, avulta que as hipóteses para interposição de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil,

enumeradas em rol taxativo, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

À evidência, a insurgência quanto à determinação dos honorários periciais não se subsume a nenhuma das permissões legais autorizativas do manejo do presente recurso, e tampouco possibilita a mitigação do rol do indigitado artigo 1.015, em aplicação do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seu Tema 988 (REsp n.º 1.704.520/MT e REsp n.º 1.696.396/MT), porquanto não se divisa situação de urgência ou risco ao provimento final.

Mas é imperioso sublinhar que, ainda que se afastasse o impedimento ao conhecimento do recurso, é certo que o valor estabelecido pelo magistrado (R\$19.980,00) não se revela excessivo diante do substancial trabalho a ser desempenhado na perícia, conforme pormenorizado pelo *expert* ao formular sua pretensão (fl.1849/1850). Ademais, conquanto o Regulamento da IBAPE/SP não vincule o juízo, no caso mostrou-se parâmetro adequado para remunerar dignamente o perito nomeado.

Nesse sentido, iterativa a jurisprudência desta Corte em arestos promanados pela Seção de Direito Público. Confira-se, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Insurgência em face da decisão que homologou os honorários periciais. Irresignação da agravante, com pretensão a minoração da verba fixada para R\$1.200,00. Inadmissibilidade. Matéria que não se insere no rol do artigo 1.015 do CPC. Não vislumbrada urgência ou risco ao provimento final para justificar a aplicação da mitigação à taxatividade consoante entendimento exarado pelo STJ quando julgamento do Tema 988 em sede de repetitivo. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Recurso não conhecido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2244411-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 31/1/2023; Data de Registro: 31/1/2023).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que fixou honorários periciais – Decisão que não enquadra no rol do art. 1.015 do CPC – Agravante que sequer alegou inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que justificaria a "taxatividade mitigada" prevista no Tema nº 988 dos Recursos Repetitivos – Recurso não conhecido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2255879-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 7/2/2023; Data de Registro: 7/2/2023).**

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática de não conhecimento do recurso – Insurgência em face de decisão que arbitrou o valor dos honorários do perito judicial - Situação que impõe o não conhecimento do recurso, porquanto inadmissível - Hipótese de cabimento não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15 e não inserida na tese jurídica fixada no REsp 1.696.396/MT – Adiantamento da verba a cargo da parte autora, ora agravada – Decisão mantida – Recurso não provido **(TJSP; Agravo de Instrumento 3005063-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 29/7/2022; Data de Registro: 29/7/2022).**

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator